



Número: **0600642-70.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600591-59.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600642-70.2020.6.16.0000 impetrado por Michel Teixeira de Carvalho e Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São José dos Pinhais face ato coator do Juízo Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR que deferiu o pedido de liminar para determinar que o representado Michel Teixeira de Carvalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua das redes sociais o vídeo e a imagem de URLs <https://www.facebook.com/watch/?v=684977269101019> e**

<https://www.facebook.com/delegadomicelcarvalho/photos/pb.379058976789340/379058916789346/> / e todas as publicações que retratem o uso de bens públicos, assim como deixe de utilizar bens públicos em sua campanha eleitoral, inclusive o distintivo, coletes a prova de balas, o uniforme ou qualquer outro bem público que o identifique como Delegado da Polícia Civil em atos de campanha, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato ou postagem.

(Representação nº 0600778-43.2020.6.16.000 pelo Ministério Público Eleitoral em face de Michel Teixeira de Carvalho e do Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais vez que o representado Michel postou um vídeo em seu perfil da rede social Facebook no dia 25/09/20, vídeo em que parte foi filmado no interior da Delegacia de Polícia de São José dos Pinhais e mostra a sala com a indicação na porta de "Delegado", com o representado no seu interior sentando em uma mesa com a placa o identificando como Delegado, mostrando a arma de fogo ao lado do distintivo da polícia civil e da carteira da ADEPOL e exibe o representado vestindo um colete a prova de balas e uniforme identificado com "Polícia Civil"; no dia 14/10/20, o representado publicou uma imagem sua em campanha, na qual está ele vestindo um colete a prova de balas e está portando um distintivo, incorrendo na conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições, violando o princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos para o que requereu a concessão de tutela de urgência impondo ao representado Michel Teixeira de Carvalho as obrigações de, em 48 (quarenta e oito) horas, excluir das redes sociais as postagens e todas as publicações que veiculem símbolos oficiais ou assemelhados, assim como deixe de utilizar símbolos oficiais e assemelhados em sua campanha eleitoral, inclusive o distintivo, coletes a prova de balas ou qualquer outro bem público que o identifique como Delegado da Polícia Civil em atos de campanha. No mérito, requereu a confirmação das obrigações impostas liminarmente e a condenação dos representados ao pagamento de multa e às demais sanções previstas no artigo 73, § 4º, da Lei das Eleições.

(Requer a concessão da liminar para o fim de permitir que o impetrante utilize, inclusive em sua propaganda eleitoral, os bens particulares aqui demonstrados, em especial o colete a prova de balas, o distintivo da ADEPOL e sua arma e, no mérito, a confirmação da segurança pleiteada)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17367 916	06/11/2020 08:38	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600642-70.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança Cível** impetrado por **MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO e DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, em face da decisão exarada pela Exma. Srª. Juíza da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que deferiu o pedido de liminar nos autos de Representação nº0600778-43.2020.6.16.0008, ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ** em detrimento do impetrante e de outro, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei nº9.504/97.

2. Inicialmente ressalto que o impetrante adentrou anteriormente com o MS nº0600591-59.2020.6.16.0000, idêntico a este no pedido, que foi extinto diante da ausência de documentos essências para a sua apreciação, qual seja a decisão impetrada.

2. Alegou que a decisão determinou ao impetrante que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas exclua das redes sociais o vídeo e a imagem de URLs <https://www.facebook.com/watch/?v=68497726910101> e <https://www.facebook.com/delegadomichelcarvalho/photos/pfb.379058976789340/379058916789340/> e todas as publicações que retratem o uso de bens públicos, assim como deixe de utilizar bens públicos em sua campanha eleitoral, inclusive o distintivo, coletes à prova de balas, o uniforme ou qualquer outro bem público que o identifique como Delegado da Polícia Civil em atos de campanha, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato ou postagem.



3. Sustentou que a decisão impõe ilegalidade à campanha do impetrante, bem como afronta sua segurança pessoal, pois na qualidade de delegado de polícia, ainda que licenciado para a campanha eleitoral, o uso de colete de segurança e arma de fogo são imprescindíveis para assegurar sua integridade física. Ademais, afirmou que tais itens são de sua propriedade, ainda que similares aos utilizados pela Polícia Civil, e que são utilizados na campanha tendo em vista que o nome de urna do candidato é Delegado Michel e, portanto, é identificado e reconhecido pela sua função pública, sendo que a proibição de uso imposto pelo juízo eleitoral importa em prejuízo para sua campanha.

4. Afirmou que, como candidato, tem direito a utilizar seus bens particulares na campanha, tanto o uniforme, colete de segurança com os velcros da campanha do impetrante, bem como o distintivo, que na verdade se trata de distintivo fornecido pela ADEPOL – Associação dos Delegados da Polícia Civil do Paraná - a seus associados, dissociado do símbolo oficial da Polícia Civil.

5. Requereu, ao final:

- a) a concessão da liminar para o fim de permitir que o impetrante utilize, inclusive em sua propaganda eleitoral, os bens particulares aqui demonstrados, em especial o colete à prova de balas, o distintivo da ADEPOL e sua arma;
- b) no mérito, a confirmação da segurança pleiteada.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Como visto no relatório, a ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 24.10.2020 pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais-PR (ID 17106466 – págs.51-54), exarada nos autos da Representação nº0600778-43.2020.6.16.0008, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do impetrante **MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO** e **DIRETÓRIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, que determinou que o candidato se abstinha de utilizar bens públicos ou que remetam ao seu cargo público de Delegado da Polícia Civil em atos de campanha ou propaganda eleitoral, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei nº9.504/97.

8. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“DECISÃO

1 – Primeiramente, deve a Secretaria alterar a classe processual por evolução para representação por conduta vedada.

Da mesma forma, devem ser modificados os polos ativo e passivo do feito, para que passe a constar no primeiro o Ministério Público Eleitoral, e no segundo Michel Teixeira de Carvalho e o Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais.

Feitas as diligências acima, retire-se o sigilo dos autos.

Anotações e diligências necessárias.



II – O Ministério Público Eleitoral ingressou com representação em face de Michel Teixeira de Carvalho e do Diretório Municipal do PSD de São José dos Pinhais.

Narrou que o representado Michel Teixeira de Carvalho postou um vídeo em seu perfil da rede social Facebook no dia 25/09/2020 (URL <https://www.facebook.com/watch/?v=684977269101019>), no qual expõe as razões que o levaram a concorrer ao cargo de vereador do município de São José dos Pinhais. Parte do vídeo foi filmado no interior da Delegacia de Polícia de São José dos Pinhais e mostra a sala com a indicação na porta de “Delegado”, com o representado no seu interior sentando em uma mesa com a placa o identificando como Delegado. O vídeo segue mostrando a arma de fogo ao lado do distintivo da polícia civil e da carteira da ADEPOL e, ainda, exibe o representado vestindo um colete a prova de balas e uniforme identificado com “Polícia Civil”.

No mesmo perfil da rede social, no dia 14/10/2020, o representado publicou uma imagem sua em campanha, na qual está ele vestindo um colete a prova de balas similar àquele utilizado pela Polícia Civil e está portando um distintivo (URL <https://www.facebook.com/delegadomichel-carvalho/photos/pcb.379058976789340/379058916789>

Ao assim proceder, o representado incorreu na conduta vedada pelo artigo 73, I, da Lei das Eleições, violando o princípio de igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Requeru a concessão de tutela de urgência impondo ao representado Michel Teixeira de Carvalho as obrigações de, em 48 (quarenta e oito) horas, excluir das redes sociais as postagens de URLs <https://www.facebook.com/watch/?v=684977269101019> e <https://www.facebook.com/delegadomichelcarvalho/photos/pcb.379058976789340/379058916789>; e todas as publicações que veiculem símbolos oficiais ou assemelhados, assim como deixe de utilizar símbolos oficiais e assemelhados em sua campanha eleitoral, inclusive o distintivo, coletes a prova de balas ou qualquer outro bem público que o identifique como Delegado da Polícia Civil em atos de campanha.

No mérito, requereu a confirmação das obrigações impostas liminarmente e a condenação dos representados ao pagamento de multa e às demais sanções previstas no artigo 73, §4º, da Lei das Eleições.

É, em síntese, o relatório.

III – Para o deferimento do pedido de tutela de urgência, necessária se faz a presença dos requisitos da probabilidade dos argumentos e do perigo da demora.

O artigo 73, I, da Lei nº9.504/1997, diz:

Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O “caput” do artigo já traz o objetivo das proibições nele instituídas, qual seja, a garantia da igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito. Assegura-se, desta forma, que candidato que já ocupa cargo público não se beneficie do uso da máquina pública em publicidade e propaganda, em detrimento dos demais concorrentes.

Nas palavras de José Jairo Gomes (in Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 16.ed. – São Paulo: Atlas, 2020): “Como corolário da conduta vedada, tem-se o ferimento do bem jurídico protegido

pela norma em apreço. Conforme se disse há pouco, o caput do artigo 73 da LE esclarece que, aos agentes públicos, é proibida a realização dos comportamentos que especifica, porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Ali está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades, - ou de chances – entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e imparcialidade. Por óbvio, as campanhas são sempre desiguais, sobretudo porque algumas são milionárias, pois contam com o apoio da elite econômico-financeira, ao passo que outras chegam a ser franciscanas; alguns candidatos são mais carismáticos, outros menos. Mas não é dessa ordem a desigualdade que o presente dispositivo visa coibir. O que se combate aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude da distinção provocada por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa, a moralidade pública e a igualdade no pleito”.

O vídeo e a imagem postados pelo representado Michel Teixeira de Carvalho no seu perfil da rede social Facebook associam a sua imagem de candidato ao cargo de Delegado da Polícia Civil e tal associação é feita tanto com a exibição da parte interna da Delegacia de Polícia Civil de São José dos Pinhais, quanto no uso pelo representado de bens públicos, tais como o distintivo do cargo, o colete a prova de balas, o uniforme e a arma de fogo.

É certo que a jurisprudência do TRE/PR caminha no sentido de reputar não ser vedada a exibição de imagens internas de repartições públicas, ainda que não sejam acessíveis ao público em geral, na campanha eleitoral. Quanto ao tema, cito o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART.73, INCISO I, DA LEI Nº9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. ESCOLA MUNICIPAL. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA. ISONOMIA DO PLEITO NÃO VIOLADA. RECURSO PROVIDO.

1. "Para configuração da conduta vedada descrita no art.73, I, da Lei nº9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (TSE, RP nº 3267-25, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE de 21/05/2012).

2. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato (Precedentes: TRE/PR, RP 299023, Rel. Juiz LEONARDO CASTANHO MENDES, Acórdão nº48549 de 05/09/2014 e RE 33527, Rel. Des. ROGÉRIO COELHO, Acórdão nº 45398 de 28/11/2012).

3. Recurso provido (RECURSO ELEITORAL nº7076, ACÓRDÃO nº52639 de 25/11/2016, Relator(aque) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/12/2016).

No caso em análise, no entanto, a conduta do representado Michel não se limitou às filmagens no interior da Delegacia de Polícia Civil, mas também implicou no uso efetivo dos bens públicos na propaganda eleitoral, quais sejam, uniforme, colete a prova de balas, arma de fogo e distintivo.

É de se destacar, ainda, que a jurisprudência do TSE reputa que as condutas vedadas pelo artigo 73, I, da Lei das Eleições não ficam adstritas ao período eleitoral, ou seja, abrangem também aquelas praticadas na chamada pré-campanha. Quanto ao tema, cito o seguinte precedente do TSE:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIACÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE. PREMISSA FÁTICA (...) PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART.73 DA LEI 9.504/1997.

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art.73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito.

Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art.73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura (...) (Representação nº66522, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 01/10/2014, Página 617).

Há, assim, em um exame sumário da causa, ofensa ao artigo 73, I, da Lei das Eleições.

O perigo da demora, por sua vez, também se observa, pois a cada dia que as postagens permanecem ativas na rede social agrava-se a desigualdade entre os candidatos ao cargo de vereador.

Defiro, assim, o pedido de liminar, para determinar que o representado Michel Teixeira de Carvalho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua das redes sociais o vídeo e a imagem de URLs <https://www.facebook.com/watch/?v=684977269101019> e <https://www.facebook.com/delegadomichelcarvalho/photos/pb.379058976789340/379058916789> e todas as publicações que retratem o uso de bens públicos, assim como deixe de utilizar bens públicos em sua campanha eleitoral, inclusive o distintivo, coletes a prova de balas, o uniforme ou qualquer outro bem público que o identifique como Delegado da Polícia Civil em atos de campanha, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) por ato ou postagem.

IV – Notifiquem-se os representados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, juntem documentos e forneçam rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, “a”, da Lei Complementar nº64/1990.

Intimem-se.

D.N.

São José dos Pinhais, 24 de outubro de 2020.

CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO

Juíza Eleitoral”.

9. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de



poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

10. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

11. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

12. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.



13. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai a ilegalidade ou a teratologia alegada pela impetrante.

14. Com efeito, a decisão impugnada não é teratológica e tampouco ilegal, vez que apresenta, de maneira fundamentada as razões pelas quais a autoridade apontada como coatora entendeu pela concessão da liminar pleiteada, baseada nas informações e argumentos trazidos pela representante, bem como da análise das publicações cujo conteúdo imputou-se ilícito.

15. Desta forma, naquele momento de cognição preliminar, a autoridade apontada como coatora exarou, diga-se, com correção, os fundamentos que a levaram a considerar como ilícitas, em princípio, as condutas perpetradas pelo candidato impetrante, incorrendo na determinação de abstenção de utilização de bens públicos em sua campanha e propaganda eleitoral.

16. Inobstante, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pedido dos impetrantes de concessão da liminar para o fim de permitir que o impetrante utilize, inclusive em sua propaganda eleitoral, os bens particulares aqui demonstrados, em especial o colete à prova de balas, o distintivo da ADEPOL e sua arma.

17. Com efeito, não vislumbro dos autos, nesta análise sumária, a regularidade na utilização daqueles bens cujo uso, em atos de campanha eleitoral, foi proibido pela decisão impetrada, no intuito de evitar a quebra da igualdade de chances na campanha eleitoral, que é o bem jurídico protegido pelo artigo 73 da Lei Eleitoral.

18. Isso porque a utilização de tais bens vinculam a imagem do candidato ao cargo e órgão públicos a que pertencem em seu benefício. Vale dizer que o uso do nome escolhido pelo candidato – DELEGADO MICHEL – não é vedado, mas a utilização de bens públicos em atos de campanha eleitoral o é, como a delegacia de polícia e outros como distintivo, colete, velcro, ainda que de sua propriedade, mas utilizados como se aqueles fossem, pois guardam total similitude com os oficiais e públicos, não havendo distinção entre eles para o eleitor médio.

19. Vale ressaltar, ainda, que a decisão não impediu o candidato de utilizar o colete de segurança e sua arma de fogo para sua segurança pessoal de maneira velada.

20. Aliás, a decisão é omissa quanto à arma de fogo do candidato. No entanto, o impedimento diz respeito aos bens públicos na campanha que associam a figura do candidato ao órgão da polícia civil.

21. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

22. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

23. Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

24. Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.



25. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. O presente feito não está sujeito ao 64 da Resolução TSE nº23.608/2019, eis que se trata de recurso em representação especial.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

